



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0087755-86.2025.8.19.0000

FLS.1

**Agravantes: (1) CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL
MULTIFAMILIAR RESERVA DA PRAIA I**

(2) ANDERSON SAMPAIO ARAUJO

Agravado: SILVIO BRAUNA DA SILVA

Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA SOMENTE PELO ORA PRIMEIRO AGRAVANTE. SEGUNDO AGRAVANTE QUE É DEVEDOR SOLIDÁRIO REVEL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO PESSOAL QUE NÃO PODE SER ALEGADA PELO CO-DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 281, CC. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

H

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0087755-86.2025.8.19.0000

FLS.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º **0087755-86.2025.8.19.0000**, em que são agravantes **CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR RESERVA DA PRAIA I e ANDERSON SAMPAIO ARAUJO** e agravado **SILVIO BRAUNA DA SILVA**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, de de 2026.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

H





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0087755-86.2025.8.19.0000

FLS.3

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR RESERVA DA PRAIA I e ANDERSON SAMPAIO ARAUJO**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca que, nos autos de ação de reparação de danos, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, nos seguintes termos:

“Não assiste razão ao Excipiente.

A uma, porque não pode, em nome próprio, arguir matéria de defesa (ausência de intimação pessoal) de terceiro (no caso do Devedor Anderson Sampaio Araujo), em nome próprio, conforme artigo 18 do Código de Processo Civil.

A duas, o título judicial definitivo, constituído pela sentença de fls. 375/378, que faz lei entre as partes, conforme artigo 506 do Código de Processo Civil, decretou condenações estabelecendo obrigações de restituição do valor do veículo, observada a tabela

H

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº 0087755-86.2025.8.19.0000

FLS.4

FIPE, e a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da sentença.

De acordo com o referido título judicial, não tendo sido determinado qual a atribuição de cada devedor em relação às obrigações de pagar, verifica-se a solidariedade passiva entre os Réus Devedores, uma vez que, repita-se, o Autor possui um título que lhe autoriza a exigir o cumprimento das obrigações de qualquer um dos Réus Devedores na totalidade da dívida.

A obrigação solidária passiva ocorre quando existem múltiplos devedores em uma obrigação e o credor pode exigir o pagamento integral da dívida de qualquer um deles, individualmente, sem precisar dividir a responsabilidade.

Vale dizer, cada devedor é responsável pela totalidade da dívida, e o pagamento feito por um deles libera todos os outros.

H





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0087755-86.2025.8.19.0000



FLS.5

A obrigação solidária é disciplinada pelo Código Civil nos artigos 264 e seguintes.

Portanto, em tratando de obrigação de pagar valor certo e determinado, não há que se falar em intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, tendo o Devedor Condomínio Residencial Multifamiliar Reserva da Praia I disso regularmente intimado para o cumprimento da obrigação de pagar o valor atualizado da condenação na pessoa de seu advogado constituído (fls. 692), tendo transcorrido o prazo legal de 15 dias para pagamento/impugnação, reputo como correta a aplicação da multa de 10% e a incidência de honorários advocatícios de 10% referentes à fase de cumprimento forçado da sentença, com fundamento no artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Outrossim, na forma do artigo 346 do Código de Processo Civil, tratando-se de réu revel, os prazos

H





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0087755-86.2025.8.19.0000

FLS.6

processuais contra o Devedor solidário Anderson Sampaio Araujo começaram a correr da data da publicação da intimação para pagamento da condenação, conforme certidão de fls. 692.

Pelos fundamentos anteriormente mencionados, o argumento do Excipiente quanto à necessidade de intimações pessoais dos Devedores é insubsistente.

Ante o exposto, **REJEITO EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE.**

Intimem-se.“

Em suas razões, os agravantes afirmam que o juízo cometeu erro fundamental ao validar o início da fase de cumprimento de sentença contra devedor revel sem sua intimação pessoal para pagamento, na forma do art. 513, §2º, II, CPC.

Pontuam que o fato de os prazos correrem contra o revel independentemente de intimação na fase de conhecimento não se estende de forma automática e irrestrita à fase de cumprimento de sentença, esta que

H

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0087755-86.2025.8.19.0000

FLS.7

inaugura nova etapa processual com consequências patrimoniais gravosas e imediatas.

Alegam que deve ser observado o disposto na súmula nº 410 do STJ.

Sustentam que o devedor solidário tem legitimidade para arguir nulidade processual e que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Requerem, assim, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, acolhendo-se a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da execução, determinando-se a renovação do ato de intimação para cumprimento de sentença em relação ao devedor revel, de forma pessoal.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Decisão, às fls. 14/20, indeferindo o pedido de efeito suspensivo, solicitando informações ao juízo *a quo* e intimando a parte agravada.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 26/28.

H

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0087755-86.2025.8.19.0000

FLS.8

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 29).

É o breve relatório. Passo ao Voto.

Cumpra mencionar que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, devendo, pois, ser o mesmo conhecido.

Superado o juízo de admissibilidade recursal, cinge-se a controvérsia à correção da rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela parte ora agravante.

Os agravantes sustentam que o juízo incorreu em erro fundamental ao validar o início da fase de cumprimento de sentença contra um devedor revel, qual seja, o segundo agravante, sem sua intimação pessoal para pagamento, na forma do art. 513, §2º, II, CPC.

Imperioso esclarecer que a exceção de pré-executividade foi apresentada somente pela parte ora primeira agravante, às fls. 697/705, argumentando que os executados, ora agravantes, não foram intimados para cumprimento da obrigação de pagar e, especialmente, que a intimação por meio de advogado não supre a necessidade de intimação pessoal do executado revel, ora segundo agravante.

H

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0087755-86.2025.8.19.0000

FLS.9

Em verdade, a sentença condenou os réus, ora agravantes, solidariamente, ao ressarcimento do valor do veículo objeto da lide, na forma da tabela FIPE, além do pagamento de indenização por danos morais.

A suposta ausência de intimação pessoal do devedor cuja revelia foi decretada no processo de conhecimento é hipótese de exceção pessoal, não podendo ser alegada pelo outro devedor solidário, na forma do art. 281, CC:

“Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.”

Assim, considerando que somente o réu Anderson, ora segundo agravante, foi considerado revel no processo de conhecimento e que a exceção de pré-executividade foi apresentada apenas pelo réu Condomínio, ora primeiro agravante, a suposta ausência de intimação pessoal de Anderson para o cumprimento da sentença não poderia ter sido alegada por ele, Condomínio, como causa de nulidade da execução.

Logo, não há que se falar em nulidade da execução, devendo ser mantida a decisão agravada.

H

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0087755-86.2025.8.19.0000

FLS.10

Por todo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2026.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator.

H

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

